



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
GERENTE - COASP EQUAD

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00897/2019/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1019059-10.2019.4.01.3400

NUP: 00410.032315/2019-11 (REF. 1019059-10.2019.4.01.3400)

INTERESSADOS: FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: EDITAL

.I.

DA FORÇA EXECUTÓRIA DA R. DECISÃO.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Florest Investimentos Sustentáveis Ltda.** contra ato alegadamente ilegal do **Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro**, em litisconsórcio passivo com **Madeflona Industrial Madeireira Ltda.**, consubstanciado na sua desclassificação de certame licitatório, alusivo à Concorrência 01/2018, do Serviço Florestal Brasileiro.

Na peça de ingresso (fls. 4/10), alega a parte impetrante, em síntese, que o aludido certame previa a apresentação simultânea de 3 (três) envelopes, sendo o de número 1 (um), com os documentos de habilitação, o de número 2 (dois), com os documentos da proposta técnica, e o de número 3 (três), com os documentos da proposta de preço. Assevera que, por equívoco, condicionou sua proposta de preço no envelope de número 2 (dois) ao invés do de número 3 (três). Aduz que a autoridade impetrada, em sede de recurso administrativo, manteve sua participação no processo licitatório.

Prossegue a parte acionante para dizer que, quando do julgamento da proposta de preço, foi desclassificada, ao fundamento de não haver condicionado a proposta de preço no envelope correto. Sustenta que sua desclassificação é desproporcional e desarrazoada, visto que não houve nenhum prejuízo à legalidade ou à vinculação ao edital. Onde pugna concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que, anulando o ato que a desclassificou, dê seguimento à licitação considerando sua proposta de preço, declarando, conseqüentemente, novo resultado.

Após o regular trâmite do feito, sobreveio Sentença de mérito, concedendo a segurança nos seguintes termos:

À vista do exposto, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, concedo a segurança para, reputada ilegal a desclassificação da impetrante, determinar à autoridade impetrada que promova nova análise da documentação apresentada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda., e, em se sagrando vencedora, declarar a ilegalidade de todos os atos licitatórios posteriores à sua desclassificação, inclusive dos alusivos ao Contrato de Concessão Florestal 01/2019, devendo, ainda, adotar todas as medidas administrativas necessárias à sua contratação.

.II.

CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Tratando-se de tutela mandamental em que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da cópia da r. decisão em anexo.

Renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. *decisum*, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 356021080 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO. Data e Hora: 11-12-2019 11:43. Número de Série: 13769327. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A

PROCESSO: 1019059-10.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

LITISCONSORTE: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Florest Investimentos Sustentáveis Ltda.** contra ato alegadamente ilegal do **Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro**, em litisconsórcio passivo com **Madeflona Industrial Madeira Ltda.**, consubstanciado na sua desclassificação de certame licitatório, alusivo à Concorrência 01/2018, do Serviço Florestal Brasileiro.

Na peça de ingresso (fls. 4/10), alega a parte impetrante, em síntese, que o aludido certame previa a apresentação simultânea de 3 (três) envelopes, sendo o de número 1 (um), com os documentos de habilitação, o de número 2 (dois), com os documentos da proposta técnica, e o de número 3 (três), com os documentos da proposta de preço. Assevera que, por equívoco, acondicionou sua proposta de preço no envelope de número 2 (dois) ao invés do de número 3 (três). Aduz que a autoridade impetrada, em sede de recurso administrativo, manteve sua participação no processo licitatório.

Prossegue a parte acionante para dizer que, quando do julgamento da proposta de preço, foi desclassificada, ao fundamento de não haver acondicionado a proposta de preço no envelope correto. Sustenta que sua desclassificação é desproporcional e desarrazoada, visto que não houve nenhum prejuízo à legalidade ou à vinculação ao edital. Donde pugna concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que, anulando o ato que a desclassificou, dê seguimento à licitação considerando sua proposta de preço, declarando, conseqüentemente, novo resultado.

Cumprindo determinação judicial (fls. 89 e 90 e 103 e 104), a parte impetrante emendou a petição inicial, justificando o valor dado à causa e requerendo a citação da litisconsorte passiva necessária (fls. 92 e 105).

A União requereu seu ingresso na lide (fl. 99).

A análise da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 89 e 90), nas quais a autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato combatido, assevera que já houve a homologação e a adjudicação do objeto do certame, com a conseqüente assinatura do Contrato de Concessão Florestal 01/2019. Donde requer a denegação da segurança (fls. 110/115 e 214/232).

A litisconsorte passiva apresentou contestação (fls. 278/285).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 288/291).

É o breve relatório.

II - Fundamentação

É caso de concessão da segurança.

Como se sabe, "*o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais*" (cf. STJ, AgRg no RMS 42.723/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 06/03/2014). (Cf. no mesmo sentido: STJ, RMS 18.370/RJ, decisão monocrática do ministro Nefi Cordeiro, DJ 23/06/2015; RMS 45.530/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 13/08/2014; AgRg no RMS 10.798/PR, Sexta Turma, da relatoria da desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJ 14/04/2014; AgRg no RMS 43.913/BA, Segunda Turma, da relatoria do ministro

Humberto Martins, *DJ* 07/03/2014.)

Nessa contextura, o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região assentou a orientação jurisprudencial de que, embora o edital de concurso público ostente a natureza de “*lei entre as partes*”, a exigências nele previstas que, na análise do caso concreto, se apresentem desprovidas de motivação legítima, podem ser excepcionalmente afastadas pelo Poder Judiciário, mormente quando violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Cf. AMS 74239-38.2013.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 07/05/2019; AC 0000001-53.2016.4.01.4302, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *DJ* 30/08/2018; ApReeNec 46496-62.2013.4.01.3300, decisão monocrática do juiz federal convocado Pablo Zuniga Dourado, *DJ* 23/05/2018; AC 46654-20.2013.4.01.3300, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 05/08/2016.)

Lado outro, é de se destacar que a Corte Regional vem relativizando tal entendimento em casos excepcionais, nos quais se reconhece como excesso de formalismo a atitude da administração pública de desconsiderar a documentação que, embora cumprida a sua finalidade, tenha sido apresentada de forma diversa daquela estabelecida no edital. (Cf. AMS 0000117-52.2012.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 04/08/2015; REO 0021071-24.2013.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Reginaldo Márcio Pereira, *DJ* 03/08/2015; AC 0009857-02.2014.4.01.3400/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *DJ* 05/03/2015; AMS 0056095-84.2011.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, *DJ* 02/02/2015; AMS 0002141-94.2009.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, *DJ* 13/01/2015.)

Nessa linha de inteligência, o Tribunal Federativo sedimentou entendimento no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade do certame licitatório, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (Cf. REsp 1.306.436/MG, decisão monocrática do ministro Og Fernandes, *DJ* 08/06/2018; REsp 1.190.793/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 08/09/2010; REsp 797.179/MT, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, *DJ* 07/11/2006; MS 5.869/DF, Primeira Seção, da relatoria da ministra Laurita Vaz, *DJ* 07/10/2002.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que a documentação apresentada pela parte impetrante cumpre a finalidade pretendida pela regra editalícia. Com efeito, o simples fato de que a proposta de preço por ela apresentada não foi acondicionada no envelope correto, não tem o condão, por si só, de ensejar a sua desclassificação do procedimento licitatório. Assim, levando em conta a necessidade de escolha da melhor proposta para a Administração, deve ser afastado o excesso de formalismo, em atenção aos princípios da razoabilidade, da finalidade e da efetividade.

A propósito, por comungar do mesmo entendimento, incorporo às razões de decidir os fundamentos de fato e de direito exarados pelo representante do Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pelo procurador da República Mário Alves Medeiros, que assim se pronunciou:

(...) Com efeito, há excesso de formalismo nessa hipótese. O mero erro no acondicionamento de documento não diz respeito à essência do ato e não vulnera qualquer princípio licitatório ou é capaz de causar prejuízo à higidez do certame. A desconsideração da proposta, ao revés, pode conduzir a Administração a abrir mão da proposta mais vantajosa em nome da obediência cega a uma regra sem maior importância. Como o Min. Sepúlveda Pertence já teve oportunidade de ponderar “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (STF, RO em MS nº 23.714-1/DF).

10. Do erro cometido pela autora, a única consequência evidente foi o prévio conhecimento do teor de sua proposta. Todavia, como ponderado na inicial, o TRF da 1ª Região vem decidindo que isso não é capaz de macular o certame (REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400, Rel. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 10/01/2014, p. 348).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da segurança.”

[Fl. 90.]

III - Dispositivo

À vista do exposto, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, **concedo a segurança para,**

reputada ilegal a desclassificação da impetrante, determinar à autoridade impetrada que promova nova análise da documentação apresentada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda., e, em se sagrando vencedora, declarar a ilegalidade de todos os atos licitatórios posteriores à sua desclassificação, inclusive dos alusivos ao Contrato de Concessão Florestal 01/2019, devendo, ainda, adotar todas as medidas administrativas necessárias à sua contratação.

Custas pela parte ré, em devolução.

Honorários advocatícios incabíveis (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1.º).

Decorrido o prazo recursal, com ou sem apelo, remetam-se os autos à Corte Regional.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte impetrante, assim como a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada, com cientificação destas do inteiro teor da sentença concessiva, na forma do art. 13 da Lei do Mandado de Segurança, a litisconsorte passiva e o Ministério Público Federal. Cumpram-se.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2019.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal